



Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei n. 167, de 2022

O Projeto de Lei n. 167, de 2023, passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0167/2022

Altera a Lei Complementar n. 777, de 2021, a Lei n. 6.843, de 1986, e a Lei n. 15.156, de 2010, e estabelece outras providências para instituir o direito à remoção de agentes de segurança pública durante o período de aleitamento materno, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O art. 37 da Lei Complementar n. 777, de 14 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 37.

IV – *ex officio*, por conveniência da disciplina;

V – por concurso; e

VI – a pedido, para a unidade de trabalho próxima de sua residência, durante o período de aleitamento materno de criança com até 1 (um) ano de idade.

§ 1º O Agente de Segurança Socioeducativo em estágio probatório somente poderá ser removido nas hipóteses dos incisos II, IV, V e VI do *caput* deste artigo ou a pedido, por motivos de saúde.

§ 3º O Agente de Segurança Socioeducativo temporário poderá ser removido nas hipóteses dos incisos II, IV e VI do *caput* deste artigo ou a pedido, por motivo de saúde.



§ 4º O disposto no inciso VI do *caput* deste artigo se aplica à Agente de Segurança Socioeducativa que adote ou obtenha a guarda judicial de criança com até 1 (um) ano de idade' (NR)

Art. 2º O art. 69 da Lei n. 6.843, de 28 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 69.

§ 9º É assegurada, à policial civil, a remoção a pedido para unidade de trabalho próxima de sua residência durante o período de aleitamento materno de criança com até 1 (um) ano de idade.

§ 10. O disposto no § 9º deste artigo se aplica à policial civil que adote ou obtenha a guarda judicial de criança com até 1 (um) ano de idade.' (NR)

Art. 3º O art. 58 da Lei n. 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 58.

III – *ex officio*, no interesse da administração;

IV – *ex officio*, por conveniência da disciplina; e

V – a pedido, para a unidade de trabalho próxima de sua residência, durante o período de aleitamento materno de criança com até 1 (um) ano de idade.

§ 1º As remoções são autorizadas ou determinadas pelo Diretor-Geral, após pronúncia ao superior imediato do servidor.

§ 2º O disposto no inciso V do *caput* deste artigo se aplica à servidora que adote ou obtenha a guarda judicial com até 1 (um) ano de idade.' (NR)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

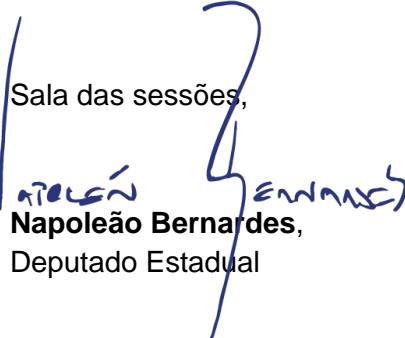
Art. 4º O art. 59 da Lei n. 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 59. A remoção a pedido ou por permuta só pode ser concedida ao servidor após 5 (cinco) anos de efetivo exercício no local de sua lotação, ressalvado o disposto no inciso V do *caput* do art. 58.’ (NR)

Art. 5º O direito de remoção a pedido para a unidade de trabalho próxima da residência durante o período de aleitamento materno de criança com até 1 (um) ano de idade, inclusive nos casos de adoção ou obtenção de guarda judicial, fica também assegurado às policiais militares e às bombeiras militares.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das sessões,


Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta acessória formaliza o entendimento manifestado no parecer deste relator, emitido no âmbito da Comissão de Segurança Pública, no que diz respeito à compatibilização do texto da Emenda Substitutiva Global anteriormente apresentada pelo Deputado Fabiano da Luz com a superveniente Lei Complementar n. 809, de 2022, a qual alterou dispositivos da Lei Complementar n. 777, de 2021, que eram objeto da ESG referida.

Sala das sessões,

NAPOLEÃO BERNARDES

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual